



**GUIA  
FISCAL**

2012



# GUIA FISCAL 2012

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b>	3
<b>IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO</b>	4
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS COLECTIVAS (IRC)	4
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS SINGULARES (IRS)	12
TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE DE IRC E IRS	19
<b>IMPOSTO DO SELO</b>	22
<b>IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO</b>	24
IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)	24
IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS (IMT)	25
<b>IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)</b>	26
<b>TAXA SOCIAL ÚNICA (TSU)</b>	27
<b>COIMAS POR CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	30
<b>CALENDÁRIO FISCAL DE 2012</b>	33

© 2012 BAPTISTA DA COSTA E ASSOCIADOS  
© **Textos, Ilustrações e Fotografias** - BCAAC

**Título** - Guia Fiscal 2012

**Design** - Jump | [www.digitaljump.net](http://www.digitaljump.net)

**Ilustração da Capa** - João Pedro Trindade | Jump

Este Guia é parte integrante do Jornal de Negócios, de 19 de Janeiro de 2012, e não pode ser vendido separadamente.



## INTRODUÇÃO

No GUIA FISCAL BCA procuramos sintetizar os aspectos fiscais mais relevantes em cada ano, nomeadamente, conforme o determinado pela Lei do Orçamento de Estado (OE). Assim, é possível que alguns normativos a vigorar em 2012 não adiram plenamente ao que aqui se divulga, por força de alterações legislativas posteriores à publicação da Lei do OE.

Pretende-se com este guia fornecer aos leitores um conjunto elementar de informação relativa aos principais impostos do sistema fiscal português, quer em termos de regras de sujeição, liquidação e pagamento, sem descurar aspectos como a dupla tributação internacional, quer em termos de taxas aplicáveis, bem como disponibilizar um calendário resumido das principais obrigações fiscais mensais.

Gostaríamos portanto que o GUIA FISCAL BCA constituísse um referencial de consulta rápida, tendo contudo presente que, por força da complexidade das matérias fiscais, qualquer informação nele contida carece sempre do enquadramento técnico e análise de especialistas.

A Área Fiscal da BCA está assim disponível para colaborar consigo na análise e estudo de situações genéricas ou específicas da sua organização.

Até breve,

Luís Pereira Rosa  
Sócio Executivo

# IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC) - REGIME GERAL

São sujeitos passivos de IRC as entidades residentes, exercendo ou não a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e as entidades não residentes pelos rendimentos obtidos em Portugal.

O resultado tributável é apurado a partir do resultado líquido contabilístico e das variações patrimoniais positivas ou negativas, não reflectidas naquele resultado, determinado com base na contabilidade organizada, e corrigido nos termos do Código do IRC (CIRC).

**Não são dedutíveis para efeitos de IRC, entre outros, os seguintes gastos e encargos:**

- IRC e derrama municipal;
- Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de actividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8º do CIRC;
- Impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar;
- Multas, coimas, juros compensatórios ou encargos com infracções sem origem contratual;
- Indemnizações por eventos cujo risco seja segurável;
- Ajudas de custo e compensação por deslocação do trabalhador em viatura própria, ao serviço da empresa, escrituradas a qualquer título e não facturadas a clientes, sempre que a entidade patronal não possua, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se refere aquele encargo, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo funcionário;
- Encargos não devidamente documentados;
- Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou

mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas (para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas em 2012 esse limite é de 25.000€);

- Juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios às sociedades considerados excessivos (taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um spread de 6% para pequenas e médias empresas ou de 1,5% para as demais – não aplicável a Empresas abrangidas pelas relações previstas no artigo 63.º do CIRC);

- Os encargos com combustíveis, na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;

- As menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afectos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, excepto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável (para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas em 2012 esse limite é de 25.000€);

- Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores das empresas, quando as respectivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;

- Sem prejuízo da alínea anterior, os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração

mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam;

- A contribuição sobre o sector bancário.
- Todos os encargos suportados com barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados, desde que tais não estejam afectos à exploração do serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

### Mais-valias e Menos-valias fiscais

A diferença positiva entre as mais-valias fiscais e as menos-valias fiscais realizadas mediante a transmissão onerosa de activos fixos tangíveis, activos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes activos tenha sido reclassificado como activo não corrente detido para venda, é apenas considerada em 50%, nas situações em que no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos activos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais. Esta possibilidade de reinvestimento também existe para participações sociais, desde que cumpridos alguns requisitos.

$$\text{Mais-valia / Menos-valia fiscal} = (VR - ER) - (VA - AA - PI) \times \text{CDM}$$

Por extenso

$$(\text{Valor Realização} - \text{Encargos Inerentes à Realização}) - (\text{Valor Aquisição} - \text{Amort. Acumuladas} - \text{Perdas por Imparidade}) \times \text{Coeficiente de Desvalorização Monetário} = \text{Mais-valia / Menos-valia fiscal}$$

A diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.

Sem prejuízo do acima referido, não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a partes de capital, na parte que corresponda aos lucros distribuídos que tenham beneficiado da dedução prevista no artigo 51.º do CIRC nos últimos 4 anos.

Adicionalmente, as mais e menos valias realizadas por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) na venda de partes de capital desde que detidas por um período não inferior a um ano não concorrem para a formação do lucro tributável, a menos que as participações tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais ou estejam sujeitas a regimes fiscais especiais de tributação ou tenham sido adquiridas a entidades residentes em paraísos fiscais e tenham sido detidas por um período inferior a três anos.

### Dupla tributação económica

Os lucros distribuídos por sociedades residentes em Portugal ou noutro Estado Membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu poderão beneficiar de uma exclusão total de tributação, desde que o beneficiário:

- Seja uma sociedade residente ou um estabelecimento estável situado em Portugal de uma sociedade residente noutro Estado Membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu;
- A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
- A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui lucros não inferior a 10% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto,

durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros, ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

A eliminação integral da dupla tributação económica dos lucros distribuídos só é aplicável quando os rendimentos tenham sido sujeitos a tributação efectiva, independentemente do facto de a entidade que os auferir ser ou não uma SGPS.

Adicionalmente, no caso de lucros distribuídos por entidades residentes em outro Estado Membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu deverá ainda ser comprovado que a entidade participada e no caso de lucros distribuídos por entidades residentes no Espaço Económico Europeu, a entidade beneficiária, cumprem as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro, ou no caso de entidades do Espaço Económico Europeu, condições equiparáveis, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado Membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu de que é residente.

### **Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado**

Não são dedutíveis os montantes devidos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável, em função da localização, da taxa efectiva de tributação, ou do facto de o sujeito passivo ter ou devesse ter conhecimento do destino dos pagamentos, havendo uma presunção desse conhecimento quando existam relações especiais entre o sujeito passivo e o não residente, mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que proceda aos pagamentos, salvo se o sujeito passivo poder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou montante exagerado.

### **Imputação de rendimentos**

Reconhecimento como rendimento tributável dos lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território

português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% (ou 10% se pelo menos 50% das partes de capital da sociedade não residente forem detidos por sujeitos passivos residentes em território português) das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

### **Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)**

Os grupos de sociedades que verifiquem determinados requisitos poderão optar pela tributação conjunta das várias sociedades elegíveis, no termos do RETGS.

O RETGS permite, assim, a consolidação fiscal, mediante a soma dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais das várias sociedades.

No que diz respeito aos prejuízos fiscais, os apurados antes da aplicação do RETGS somente podem ser deduzidos até ao limite de 75% do lucro tributável da sociedade que os gerou.

Quanto aos prejuízos apurados no decorrer da aplicação do RETGS, os mesmos também só podem ser utilizados no próprio RETGS até ao limite de 75% do lucro tributável do grupo, não sendo dedutíveis após a cessação do RETGS ou da saída da sociedade que os gerou.

Quando seja aplicável o RETGS, a derrama passa a incidir definitivamente sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo. Para além da opção pelo RETGS, devem ainda ser comunicadas as alterações e a renúncia ou a cessação da aplicação do regime, passando a atribuir-se à sociedade dominante a competência para fazer prova do preenchimento das condições de aplicação do RETGS.

As taxas genéricas do IRC para o exercício de 2012 são:

<b>ENTIDADES</b>	<b>TAXAS</b>
Entidades residentes e não residentes com estabelecimento estável que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.	25%
Entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	21,5%
Entidades não residentes e sem estabelecimento estável	15% a 30%
Região Autónoma dos Açores	17,5%
Região Autónoma da Madeira	25%

#### Derrama Estadual

Sobre o lucro tributável superior a 1.500.000€ sujeito e não isento de IRC apurado por sujeitos passivos residentes em território português

que exerçam, a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

<b>LUCRO TRIBUTÁVEL (EM EUROS)</b>	<b>TAXAS</b>
De mais de 1.500.000€ até 10.000.000€	3%
Superior a 10.000.000€	5%

#### Derrama

Ao IRC devido poderá acrescer ainda Derrama Municipal até ao máximo de 1,50% sobre o lucro tributável.

A dedução acima referida, fica limitada em cada período de tributação e durante o prazo de reporte dos prejuízos, a 75% do respectivo lucro tributável.

#### Prejuízos Fiscais

Os prejuízos fiscais podem ser reportados para os 5 exercícios seguintes, prazo este que apenas é aplicável aos prejuízos fiscais apurados a partir de 2012, continuando a aplicar-se o prazo de 4 exercícios para os prejuízos apurados em 2010 e 2011, tal como o prazo de 6 exercícios para os prejuízos apurados antes de 2010. De notar que os prejuízos fiscais não podem ser deduzidos nos exercícios em que o lucro tributável seja apurado com base em métodos indirectos, ainda que se encontrem dentro dos períodos referidos acima.

Os prejuízos fiscais de sociedades em que se verifique: (i) a alteração do objecto social; ou (ii) a alteração substancial da actividade anteriormente exercida; ou (iii) a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, terão de ser solicitados mediante requerimento prévio ao Ministro das Finanças, podendo ser deferidos, caso o interesse económico seja reconhecido.

#### Limitação à dedução de benefícios fiscais

O montante da colecta de IRC, líquida do crédito de imposto por dupla tributação internacional e dos benefícios fiscais, não poderá ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais.

São objecto de tributação autónoma em sede de IRC as seguintes naturezas de gasto:

DESCRIÇÃO	TAXAS
Viatura eléctrica – Valor de aquisição até 50.000€ (1)	0%
Viatura eléctrica – Valor de aquisição superior a 50.000€ (1)	20% + 10% (2)
Viatura a combustível – Valor de aquisição até 25.000€ (1)	10% + 10% (2)
Viatura a combustível – Valor de aquisição superior a 25.000€ (1)	20% + 10% (2)
Despesas de representação	10% + 10% (2)
Despesas não documentadas	50% ou 70% (3) + 10% (2)
Ajudas de custo e deslocações em viaturas própria não facturados a clientes	5% + 10% (2)
Gastos ou encargos relativos a indemnizações decorrentes da cessação de funções de gestor, administrador ou gerente	35% + 10% (2)
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes	35% + 10% (2)
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total e parcial, abrangendo os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição	25% + 10% (2)
Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território nacional e aí sujeitas a regime fiscal mais favorável.	35% ou 55% (4) + 10% (2)

(1) Limites para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas no exercício fiscal de 2012

(2) Taxas agravadas em 10% quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais no próprio exercício.

(3) Esta taxa será de 70%, se o sujeito passivo for isento (total ou parcialmente) de IRC e não exercer a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda se o sujeito passivo auferir rendimentos resultantes do exercício da actividade sujeita ao imposto especial do jogo.

(4) Esta taxa será de 55%, se o sujeito passivo for isento (total ou parcialmente) de IRC e não exercer a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

### Pagamento por conta

Os pagamentos por conta são calculados com base na colecta relativa ao período de tributação imediatamente anterior, líquida da dedução das retenções na fonte sofridas também no ano anterior. As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto, em 3 pagamentos por conta de igual montante, com vencimentos em Julho, Setembro e 15 de Dezembro, ou no 7.º, 9.º e dia 15 do 12.º mês, em caso de períodos de tributação diferentes do ano civil, correspondendo ao total de 90% ou 70% do imposto liquidado no ano anterior, consoante o

volume de negócios do exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, seja, respectivamente, superior ou inferior ou igual a 498.797,90€.

### Pagamento adicional por conta

São devidos pagamentos adicionais por conta às entidades em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual. O valor dos pagamentos adicionais por conta com vencimentos em Julho, Setembro e 15 de Dezembro, ou no 7.º, 9.º e até ao dia 15 do 12.º mês do período de tributação, em caso de períodos de tributação diferente do ano civil, corresponde a 2,5% ou 4,5%, conforme quadro seguinte.

**LUCRO TRIBUTÁVEL DO PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO ANTERIOR**

**TAXAS**

De mais de 1.500.000€ até 10.000.000€

2,5%

Superior a 10.000.000€

4,5%

**Pagamento especial por conta**

Os sujeitos passivos que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português ficam ainda sujeitos a um pagamento especial por conta a efectuar durante o mês de Março ou em duas prestações durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3.º e 10.º meses do período de tributação respectivo.

O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de 1.000€ e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente com o limite máximo de 70.000€. A este montante deduzem-se os pagamentos por conta efectuados no ano anterior.

A dedução do pagamento especial por conta é efectuada ao montante da colecta apurada no próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, até ao quarto período de tributação seguinte. Não obstante, será possível solicitar o reembolso da parte que não foi deduzida desde que preenchidos alguns requisitos.

**Criação de emprego para jovens e desempregados de longa duração**

Majoração em 50% para efeitos de IRC e IRS, com o limite de 14 vezes a RMNG (remuneração mínima mensal garantida) por posto de trabalho, e durante um período até 5 anos, dos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para trabalhadores admitidos por contracto sem termo com idade superior a 16 anos e inferior a 35, inclusive, bem como para desempregados de longa duração.

Este benefício não é cumulável com outros benefícios fiscais da mesma natureza nem com outros incentivos ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho, apenas sendo concedido uma vez em relação ao mesmo trabalhador admitido nessa entidade ou numa entidade relacionada.

**Dupla tributação internacional**

É dedutível à colecta do IRC o menor valor entre o imposto pago no estrangeiro, tendo em conta a Convenção de Dupla Tributação (CDT) aplicável, e a fracção da colecta do IRC correspondente aos rendimentos líquidos obtidos e tributados no estrangeiro.

Portugal celebrou acordos para evitar a dupla tributação com os seguintes países:

**LIMITES TRIBUTÁRIOS**

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
África do Sul	R. A. R. 53/08, 22/09	10% m) e 15% b)	10%	10%
Alemanha	Lei 12/82, 3/06	15%	10% a) e 15% b)	10%
Argélia	R. A. R 22/06, 23/03	10% m) e 15% b)	15%	10%
Áustria	D.L.70/71, 8/03	15%	10%	5% b) e 10% c)
Bélgica	D.L.619/70, 15/12	15%	15%	10%

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
Brasil d)	R. A. R. 33/01, 27/04	10% m) e 15% b)	15%	15%
Bulgária	R. A. R. 14/96, 11/04	10% e) e 15% b)	10%	10%
Cabo Verde	R. A. R. 63/00, 12/07	10%	10%	10%
Canadá	R. A. R. 81/00, 6/12	10% m) e 15% b)	10%	10%
Chile	R. A. R. 28/06, 6/04	10% f) e 15% b)	5% r) e 10% r) e 15% b)	5% r) e 10% r)
China	R. A. R. 28/20, 30/03	10%	10% r)	10%
Coreia	R. A. R. 25/97, 08/05	10% e) e 15% b)	15%	10%
Cuba	R. A. R. 49/01, 13/07	5% f) e 10% b)	10%	5%
Dinamarca	R. A. R. 6/02, 23/02	10%	10%	10%
Eslováquia	R. A. R. 49/04, 13/07	10% b) e 15% m)	10%	10%
Eslovénia	R. A. R. 48/04, 10/07	5% f) e 15% b)	10%	5%
Espanha u)	R. A. R. 6/95, 28/01	10% f) e 15% b)	15%	5%
E.U.A.	R. A. R. 39/95, 12/10	5% g) e 10% g) e 15% b)	10%	10%
Estónia	R. A. R. 47/04, 08/07	10%	10%	10%
Finlândia	D. L. 494/70, 23/10	10% f) e 15% b)	15%	10%
França	D. L. 105/71, 26/03	15%	10% h) e 12% b)	5%
Grécia	R. A. R. 25/02, 4/04	15%	15%	10%
Guiné-Bissau	R. A. R. 55/09, 30/06 s)	10%	10% r)	10%
Holanda	R. A. R. 62/00, 12/07	10%	10%	10%
Hungria	R. A. R. 64/99, 28/01	10% e) e 15% b)	10%	10%
Índia	R. A. R. 20/00, 6/03	10% m) e 15% b)	10%	10%
Indonésia	R. A. R. 64/06, 6/12	10%	10%	10%
Irlanda	R. A. R. 29/94, 24/06	15%	15%	10%
Islândia	R. A. R. 16/02, 8/03	10% m) e 15% b)	10%	10%
Israel	R. A. R. 02/08, 15/01	5% r) e 10% r) e 15% r)	10%	10%
Itália	Lei 10/82, 1/06	15%	15%	12%
Letónia	D. P. R. 10/03, 28/2	10%	10%	10%
Lituânia	D. P. R. 8/03, 25/2	10%	10%	10%
Luxemburgo	R. A. R. 56/00, 30/06	15%	10% n) e 15% b)	10%
Macau	R. A. R. 80-A/99, 16/12	10%	10%	10%
Malta	R. A. R. 11/02, 25/02	10% m) e 15% b)	10%	10%

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
Marrocos	R. A. R. 69-A/98, 23/12	10% e) e 15% b)	12%	10%
México	D. P. R. 80/00, 15/12	10%	10%	10%
Moçambique	R. A. R. 36/92, 30/12	15%	10%	10%
Moldávia	R. A. R.106/2010,02/09	5% r) e 10% f)	10%	8%
Noruega	D.L. 504/70, 27/10	10% f) e 15% b)	15%	10%
Paquistão	R. A. R. 66/03, 2/08	10% m) e 15% b)	10% o)	10% p)
Polónia	R. A. R. 57/97, 9/09	10% e) e 15% b)	10%	10%
Reino Unido	D. L. 48497, 24/07/68	10% f) e 15% b)	10%	5%
R. Checa	R. A. R. 26/97, 9/05	10% e) e 15% b)	10%	10%
Roménia	R. A. R. 56/99, 10/07	10% m) e 15% b)	10%	10%
Rússia	R. A. R.10/02, 25/02	10% m) e 15% b)	10%	10%
Singapura	R. A. R. 85/00, 15/12	10%	10%	10%
Suécia	D. P. R. 18/03, 20/02	10%	10% q)	10%
Suíça	D. L. 716/74, 12/12	10% f) e 15% b)	10%	5%
Tunísia	R. A. R. 33/00, 31/03	15%	15%	10%
Turquia	R. A. R. 13/06, 21/02	5% m) e 15% b)	10% t) e 15% b)	10%
Ucrânia	R. A. R. 15/02, 8/03	10% m) e 15% b)	10%	10%
Venezuela	R. A. R. 68/97, 5/12	10% i) e 15% j)	10%	10% k) e 12% i)

a) Quando pagos por entidades bancárias.

b) Em todos os outros casos.

c) Quando a sociedade controla mais de 50% do capital social.

d) Entre 01-01-1972 e 31-12-1999 vigorou uma CDT entre Portugal e o Brasil aprovada pelo DL n.º 244/71, de 2 Junho, e que veio a ser denunciada unilateralmente pelo Brasil. A taxa reduzida para dividendos, juros e royalties era de 15%, podendo ainda ter sido aplicada, no caso de royalties, uma taxa de 10%, sempre que se tratasse de obras literárias, científicas ou artísticas, cuja aplicação era regulada pela circular n.º 17/73, de 19/10.

e) Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que durante um período consecutivo de 2 anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detiver 25% do capital social da sociedade pagadora, a taxa não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos pagos depois de 31-12-1996. No entanto, no termos do artigo 28.º ou 29.º das respectivas convenções, esta taxa reduzida de 10% só será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que a Convenção entrou em vigor.

f) Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que controla 25% ou mais do capital social.

g) Quando o sócio for uma sociedade que durante dois anos consecutivos antes do pagamento dos dividendos, detiver directamente 25% ou mais do capital social, a taxa é de 10% entre 01-01-1997 e 31-12-1999 e 5% para depois de 31-12-1999.

h) Para as obrigações emitidas em França depois de 01-01-1965.

i) A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do artigo 29.º, n.º 2 alínea a) da Convenção celebrada com a Venezuela, esta taxa reduzida de 10% apenas será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador de imposto surja em ou depois de 01-01-1999.

j) Até 31-12-1996, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 2 da Convenção com a Venezuela. No entanto, dado que esta convenção apenas entrou em vigor em 08-01-1998, esta taxa reduzida de 15%, nunca foi, nem será, aplicada.

- k) Taxa para assistência técnica.
- l) Taxa para royalties em geral.
- m) Quando o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha directamente pelo menos 25% do Capital Social da sociedade que paga os dividendos.
- n) Se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado contratante, cuja titularidade dos juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente do outro Estado Contratante.
- o) Contudo, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos nesse Estado, ao abrigo e se cumpridas as condições previstas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 3 do artigo 11.º da CDT com o Paquistão.
- p) Esta taxa reduzida de 10% é ainda aplicável a "remunerações por serviços técnicos", nos termos e com a abrangência prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º da CDT com o Paquistão.
- q) Contudo, os juros só poderão ser tributados no Estado Contratante de que o respectivo beneficiário efectivo é residente se cumprida uma das obrigações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 11.º da Convenção de Dupla Tributação com a Suécia.
- r) Consultar o artigo respectivo.
- s) Por não estar ainda publicado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que publicita a troca dos instrumentos de ratificação entre os dois Estados Contratantes, esta convenção ainda não entrou em vigor.
- t) Desde que se trate de juros pagos em conexão com um empréstimo realizado por um período superior a dois anos.
- u) Entre 26-03-1970 e 27-06-1995 vigorou uma CDT entre Portugal e Espanha aprovada pelo DL n.º 49.223, de 04 de Setembro de 1969 (Diário do Governo, 1.ª Série, N.º 207, de 04/09/1969). As taxas reduzidas para dividendos eram de 10 e 15%; para juros de 15%, para royalties de 5%.

Notas: D.L.: Decreto-Lei; R. A. R.: Resolução da Assembleia da República; D. P. R.: Decreto do Presidente da República

As convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal, de acordo com o modelo da OCDE, apenas deverão ser aplicadas quando as entidades pagadores dos rendimentos estiverem na posse dos formulários próprios para execução das mesmas, devidamente preenchidos pelo beneficiário do rendimento e autenticados pela respectiva autoridade fiscal, em conformidade

com o disposto no art. 98.º do Código do IRC e artigo 18.º do DL n.º 42/91, de 22 de Janeiro, formulários que foram aprovados pelo Despacho n.º 4743-A/2008 do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no D.R. n.º 37, II Série, de 21 de Fevereiro de 2008, tendo em conta a Rectificação n.º 427-A/2008, publicada no D.R. n.º 43, de 29 de Fevereiro de 2008.

## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS) - REGIME GERAL

Estão sujeitos a imposto sobre rendimento de pessoas singulares (IRS) as pessoas singulares que residam em território nacional

e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos. As taxas a aplicar em 2012 são as seguintes:

RENDIMENTO COLECTÁVEL	TAXAS	
	NORMAL (A)	MÉDIA (B)
Até 4.898€	11,50%	11,500%
De mais de 4.898€ até 7.410€	14,00%	12,3480%
De mais de 7.410€ até 18.375€	24,50%	19,5990%
De mais de 18.375€ até 42.259€	35,50%	28,5860%
De mais de 42.259€ até 61.244€	38,00%	31,5040%

RENDIMENTO COLECTÁVEL	TAXAS	
	NORMAL (A)	MÉDIA (B)
De mais de 61.244€ até 66.045€	41,50%	32,2310%
De mais de 66.045€ até 153.300€	43,50%	38,6450%
Superior a 153.300€	46,50%	-

- A Região Autónoma dos Açores beneficiam de taxas e escalões reduzidos.

Sobre o rendimento colectável auferido, superior a 153.300€ nos anos de 2012 e 2013, incidirá uma taxa adicional de IRS de 2,5%.

4.898€, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Para a purar a colecta, o quantitativo do rendimento colectável, quando superior a

TRIBUTAÇÃO DE OUTROS RENDIMENTOS	TAXAS
Mais-valias de valores mobiliários, instrumentos financeiros derivados, warrants autónomos e certificados	25%
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal	10%
Lucros distribuídos, resultado da partilha qualificado como rendimento de capitais, rendimento auferido no âmbito da associação em participação ou à quota, juros de depósitos (incluindo certificados de depósito), rendimentos de títulos de dívida, operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares, ganhos decorrentes de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro e divisas e operações cambiais a prazo, bem como rendimentos de capitais decorrentes de operações do ramo <<vida>>, de fundos de pensões ou de outros regimes complementares, todos devidos por entidades não residentes	25%
Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a 100.000€	60%
Rendimentos de capitais, incluindo rendimentos de outros valores mobiliários, auferidos no estrangeiro por sujeitos passivos residentes, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável, não sujeitos a retenção na fonte em Portugal	30%

**Deduções específicas e abatimentos ao rendimento**

**Trabalho dependente (Categoria A)**

O menor valor entre o rendimento bruto e 72% de 12 vezes o IAS (4.104€, resultante da RMMG para 2012 até que o IAS atinja esse valor). Caso as contribuições obrigatórias para regimes de

protecção social e para subsistemas legais de saúde sejam superiores, a dedução será efectuada pelo valor destas. Esta dedução, poderá, ainda, ser elevada até 75% de 12 vezes o IAS (4.275€, resultante da RMMG para 2012 até que o IAS atinja esse valor), desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais ou despesas de formação profissional.

São ainda abatidas ao rendimento:

- As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do Contrato de Trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao período de aviso prévio;
- As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, com o limite de 1% do rendimento bruto desta categoria, acrescidas em 50%.

### Rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B)

#### Regime Simplificado

Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de 150.000€.

A determinação do rendimento tributável resulta da aplicação de um coeficiente de 0,2 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,7 aos restantes rendimentos.

Neste regime não há lugar a quaisquer deduções.

#### Regime de contabilidade organizada

O rendimento colectável é determinado de acordo com as regras estabelecidas em sede de IRC, salvo as seguintes excepções:

- Não são dedutíveis as despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou de membros do agregado familiar que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados sujeitos e não isentos deste imposto;
- Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos

referente a amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo não podem ultrapassar 25% das respectivas despesas devidamente provadas;

- As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória.

#### Regime dos actos isolados

Os actos isolados são tributados no regime simplificado ou da contabilidade organizada, consoante o seu montante não exceda ou seja superior a 150.000€, respectivamente.

#### Lucros distribuídos (Categoria B)

Apenas 50% dos lucros distribuídos e rendimentos equiparáveis, quando se opte pelo englobamento, serão considerados para efeitos de tributação no caso de beneficiários residentes e desde que tais rendimentos sejam devidos por pessoas colectivas residentes sujeitas a IRC e dele não isentas ou por sociedades residentes noutro estado membro da U.E. e que cumpram os requisitos do artigo 2.º da Directiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro de 2011.

#### Rendimentos prediais (Categoria F)

São dedutíveis as despesas de conservação e manutenção devidamente comprovadas, bem como o IML e as taxas municipais.

#### Incrementos patrimoniais (Categoria G)

Para efeitos de apuramento das mais-valias, obtidas por residentes são considerados: (i) os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 5 anos e, as despesas inerentes à aquisição e alienação de imóveis e outros bens transferidos para a actividade empresarial e profissional; e (ii) as despesas inerentes à alienação de partes

sociais, direitos da propriedade intelectual e industrial e know-how, por titular não originário.

São excluídas de tributação as mais-valias de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo e seu agregado, mediante reinvestimento do valor de realização nos termos previstos.

São ainda excluídas de tributação 50% do valor das mais-valias, obtidas por residentes, provenientes da alienação de imóveis ou da afectação de bens à actividade empresarial e profissional, know-how, e cessão onerosa de posição contratual ou outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis, no caso de contabilidade organizada, se reinvestida.

Adicionalmente, há ainda a exclusão de tributação de 50% do valor do saldo positivo entre mais e menos-valias decorrentes da alienação de partes sociais em micro e pequenas Empresas (conforme definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro), não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

### Pensões (Categoria H)

O montante auferido a título de pensões é deduzido na totalidade até ao limite correspondente a 72% de doze vezes o valor do IAS (4.104€, resultante da RMMG para 2012 até que o IAS atinja esse valor), por cada titular que as tenha auferido.

Ao rendimento bruto da Categoria H são ainda deduzidas:

- Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, até ao limite de 1% do rendimento desta categoria, acrescidas de 50%;
- Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde, na parte que exceda 72% de doze vezes o valor do IAS.

No caso de rendimentos superiores a 22.500€, a importância a deduzir é abatida, até à sua concorrência, de 20% da parte excedente.

No caso de se verificar o pagamento de importâncias a título de reembolso de capital, no âmbito de rendas temporárias e vitalícias, bem como de prestações de regimes complementares de Segurança Social, qualificadas como pensões, sempre que o respectivo montante de capital não possa ser discriminado, considera-se que apenas 15% do valor é sujeito a tributação.

### Dedução de perdas

É dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos.

### Dedução de perdas (Categoria B)

O resultado líquido negativo apurado na categoria B é tratado de acordo com as seguintes regras:

- Só pode ser reportado para os 5 anos seguintes (ou 4 anos seguintes para as perdas apuradas até 2011, inclusive) àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria;
- As perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não são todavia comunicáveis, mas apenas reportáveis a rendimentos líquidos da mesma natureza;
- As perdas apuradas nas restantes actividades da Categoria B não são comunicáveis aos rendimentos líquidos positivos das restantes actividades daquela categoria;
- Ao rendimento tributável determinado no âmbito do regime simplificado podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àqueles em que se iniciar a sua aplicação.

### Dedução de perdas (Categoria F)

O resultado líquido negativo apurado na categoria F, só pode ser reportado aos cinco anos seguintes (ou 4 anos seguintes, para as perdas apuradas até 2011, inclusive) àquele a que respeita, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria.

### Dedução de perdas (Categoria G)

O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo à alienação de partes sociais, valores mobiliários, operações relativas a instrumentos financeiros derivados, operações relativas a warrants autónomos e a determinado tipo de certificados, pode ser reportado para os 2 anos seguintes aos rendimentos da mesma natureza, quando se opte pelo englobamento.

Por sua vez, a percentagem do saldo negativo apurada com a transmissão de bens imóveis,

com a afectação de bens da esfera pessoal à esfera empresarial ou profissional, com a transmissão de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou de know-how, por titular não originário, bem como da cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis, só pode ser reportada para os 5 anos seguintes (ou 4 anos seguintes, para as perdas apuradas até 2011, inclusive) àquele a que respeita, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria.

## PRINCIPAIS DEDUÇÕES À COLECTA PARA 2012

DEDUÇÕES À COLECTA DE IRS	LIMITES	
	CASADO	NÃO CASADO
<b>Pessoais e familiares</b>		
Contribuinte	522,50€	261,25€
Famílias monoparentais		380,00€
Dependentes	190,00€	190,00€
Dependentes, com 3 anos ou menos a 31 de Dez.	380,00€	380,00€
<b>Despesas de saúde</b>		
Dedução de 10% (com limite 2 vezes o IAS) das seguintes despesas:		
-Aquisição de bens e serviços isentos de IVA à taxa reduzida de 6%	838,44€	838,44€
-Aquisição de outros bens e serviços desde que devidamente justificados através de receita médica	65€ ou 2,5% do limite anterior se superior	65€ ou 2,5% do limite anterior se superior
-Nos agregados com 3 ou mais dependentes com despesas de saúde relativas a todos eles, o limite é elevado por dependente em 30%	125,77€	125,77€
<b>Despesas de educação e formação profissional</b>		
Dedução de 30% com o limite de:	760,00€	760,00€
Nos agregados com 3 ou mais dependentes com despesas de educação relativamente a todos eles, o limite é elevado por cada dependente em	142,50€	142,50€
<b>Encargos com lares</b>		
Dedução de 25% dos encargos relativos ao próprio ascendente e colaterais até ao 3.º grau com rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional	403,75€	403,75€
<b>Pensão de alimentos</b>		
Dedução de 20% das Importâncias suportadas com o limite, por beneficiário, de	419,22€ por mês	419,22€ por mês

DEDUÇÕES À COLECTA DE IRS	LIMITES	
	CASADO	NÃO CASADO
<b>Encargos com Imóveis(1)</b>		
Dedução de 15% dos seguintes encargos:		
-Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para h.p.p. ou arrendamento devidamente comprovado para h.p. do arrendatário.	591,00€	591,00€
-Prestações devidas em contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, para aquisição de imóveis para h.p.p. ou para o arrendamento para h.p. do arrendatário, na parte a que respeitem a juros das correspondentes dívidas.	591,00€	591,00€
-Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de Dezembro de 2011 relativas a imóveis para h.p.p., na parte em que não constituam amortização de capital.	591,00€	591,00€
Estes limites são elevados para:		
- Rendimento colectável até ao 2.º escalão – em 50%	886,50€	886,50€
- Rendimento colectável até ao 3.º escalão – em 20%	709,20€	709,20€
- Rendimento colectável até ao 4.º escalão – em 10%	650,10€	650,10€
<b>Fundos de Poupança-Reforma e Planos de Poupança Reforma (2)</b>		
Dedução de 20% do valor aplicado:		
- Pessoas com idade inferior a 35 anos	800,00€	400,00€
- Pessoas com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos, inclusive	700,00€	350,00€
- Pessoas com idade superior a 50 anos	600,00€	300,00€
<b>Equipamentos de energias renováveis</b>		
Dedução de 30% do valor despendido na aquisição	803,00€	803,00€
<b>Prémios com seguro de saúde</b>		
Dedução de 10% dos prémios de seguro de saúde	100,00€	50,00€
Por cada dependente acresce	25,00€	25,00€
<b>Donativos</b>		
Dedução de 25% dos donativos a:		
-Administração Central, Regional ou Local, Fundações (com condições)	Sem limite	Sem limite
-Outras entidades	15% da colecta	15% da colecta
<b>Regime público de capitalização</b>		
Dedução de 20% do valor aplicado em contas individuais geridas em regime público de capitalização	700,00€	350,00€

(1) À dedução destes encargos é aplicável um regime transitório

(2) Não são dedutíveis os valores aplicados após a data da passagem à reforma.

Nota: h.p.p = habitação própria e permanente; h.p. = habitação permanente

**Limites globais às deduções à colecta**

Não obstante a existência das diversas deduções à colecta supra referidas, existem seis limites ao valor total dedutível, os quais variam com os escalões de rendimento colectável. Neste sentido são estabelecidos

limites máximos, a partir do 3.º escalão de rendimentos à globalidade das deduções à colecta previstas para despesas de saúde, despesas de educação e formação, encargos com lares, pensão de alimentos e encargos com imóveis, nos termos do quadro seguinte:

<b>ESCALÃO DE RENDIMENTO COLECTÁVEL</b>	<b>LIMITE</b>
1º - Até 4.898€	sem limite
2º - De mais de 4.898€ até 7.410€	sem limite
3º - De mais de 7.410€ até 18.375€	1.250€
4º - De mais de 18.375€ até 42.259€	1.200€
5º - De mais de 42.259€ até 61.244€	1.150€
6º - De mais de 61.244€ até 66.045€	1.100€
7º - De mais de 66.045€ até 153.300€	0
8º - Superior a 153.300€	0

De notar que os limites previstos entre o 3º e o 6º escalão de rendimentos são majorados em 10%, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

A soma das deduções à colecta que resultem de benefícios fiscais, como é o caso, designadamente, das contribuições para

fundos de pensões e planos de poupança-reforma (PPR), contribuições para o regime público de capitalização, investidores de capital de risco, reabilitação urbana, donativos, seguros de saúde e contribuições para associações mutualistas, está igualmente sujeita a um limite máximo, em função do rendimento tributável do sujeito passivo:

<b>ESCALÃO DE RENDIMENTO COLECTÁVEL</b>	<b>LIMITE</b>
1º - Até 4.898€	sem limite
2º - De mais de 4.898€ até 7.410€	sem limite
3º - De mais de 7.410€ até 18.375€	100€
4º - De mais de 18.375€ até 42.259€	80€
5º - De mais de 42.259€ até 61.244€	60€
6º - De mais de 61.244€ até 66.045€	50€
7º - De mais de 66.045€ até 153.300€	50€
8º - Superior a 153.300€	0

**Opção pelo englobamento**

Verificando-se a opção pelo englobamento aplicável a determinados rendimentos de

capitais, a mesma obriga ao englobamento da totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do artigo 71.º (rendimentos de partes sociais, juros de depósitos, entre outros), no n.º 7

do artigo 72.º (mais valias de partes sociais, dividendos, entre outros) e no n.º 7 do artigo 81.º (rendimentos das Categorias A, B, E, F, G e H auferidos no estrangeiro por residentes não habituais) todos do Código do IRS.

Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar à declaração periódica de rendimentos uma declaração permitindo que a DGCI possa averiguar junto das respectivas entidades se em seu nome ou em nome dos membros que constituem o seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação,

outros rendimentos da mesma natureza. A não junção dos referidos documentos ou a sua junção sem a respectiva autorização inviabiliza a opção pelo englobamento efectuada.

**Taxas de retenção na fonte (IRS e IRC)**

Estão sujeitos a retenção de IRS ou IRC, a entregar até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram efectuadas, os seguintes rendimentos:

RENDIMENTOS	IRS		IRC		RESID. EM PAÍS COM CDT
	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	
Trabalho dependente	Tabelas (*)	21,5% (a)	-	-	(f)
Remunerações auferidas na qualidade de membros dos órgãos estatutários	Tabelas (*)	21,5% (a)	21,5%	21,5%(a)	(g)
Rendimentos empresariais e profissionais (incluindo prestação de serviços)	11,5% / 21,5%	21,5% (a)(e)	dispensa (c)	15%(a)(e)	(h)
Comissões de intermediação	21,5%	21,5% (a)	dispensa (c)	15% (a)	(h)
Royalties e direitos de autor de titular originário	16,5%	25% (a)	16,5%	15% (a)	(i)
Juros de depósitos	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(j)
Resgate de seguros de vida	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(j) (p)
Rendimentos de títulos da dívida	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(j)
Lucros distribuídos e rendimentos equiparáveis	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(k) (p)
Operações de reporte, cessão de créditos, contas de títulos com garantia de preço e operações similares, bem como ganhos decorrentes de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(j) (p)
Aluguer de equipamentos ou assistência técnica	16,5%	21,5% (a)	dispensa (c)	15% (a)	(i)

RENDIMENTOS	IRS		IRC		RESID. EM PAÍS COM CDT
	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	
Juros de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade e juros devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(j)
Outros rendimentos de capitais	16,5%	21,5% (a)	25%	25% (a)	(j) (p)
Rendas de prédios	16,5%	16,5%	16,5%	15%	(l)
Mais-valias	25%	25%	-	-	(m)
Indemnizações para reparação de danos não patrimoniais, danos emergentes não comprovados e lucros cessantes, bem como as importâncias auferidas pela assunção de obrigações de não concorrência (q)	16,5%	21,5%	-	-	(n)
Pensões	Tabelas (*)	21,5% (a)(d)	-	-	(o)
Rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados	30% (a)	30% (a)	30%	30% (a)	

(\*) Tabelas publicadas anualmente.

(a) Retenção na fonte a título definitivo, rendimentos não englobáveis.

(b) Rendimentos englobáveis por opção do contribuinte (o englobamento de um tipo de rendimento sujeito a taxa liberatória implica o englobamento dos restantes).

(c) Se obtidos por entidades sujeitas à IRC, embora dele isentas.

(d) Pensões deduzidas dos valores referidos no art.º 53 do Código do IRS

(e) A sujeição ao imposto depende, nalguns casos, do local onde é prestado o serviço.

(f) Regra geral, os rendimentos somente poderão ser tributados em Portugal caso o trabalho seja aqui prestado e se o trabalhador permanecer em Portugal por mais de 183 dias – no ano ou num período de 12 meses, dependendo da CDT – ou se o custo for suportado por uma entidade patronal em Portugal ou um estabelecimento estável/ uma instalação fixa aqui situados. Os rendimentos dos tripulantes de navios ou aeronaves explorados por entidades cuja direcção efectiva se encontre em Portugal, dos artistas e desportistas que aqui atuem, bem como os rendimentos derivados da prestação de serviços públicos para o Estado Português, estão sujeitos a imposto.

(g) Regra geral, os rendimentos serão tributados em Portugal se aqui se situar a direcção efectiva da entidade que atribua os rendimentos. Nalguns casos, estes rendimentos estão sujeitos às regras previstas em (f) supra.

(h) Regra geral, estes rendimentos apenas são sujeitos a tributação em Portugal caso sejam imputáveis a um estabelecimento estável ou uma instalação fixa aqui situados. Contudo, no caso de rendimentos auferidos por artistas e desportistas que atuem em Portugal, nessa qualidade, os mesmo serão sempre sujeitos ao imposto. Os lucros de actividades de transporte internacionais, aéreos ou marítimos, beneficiam de uma isenção de IRC, ainda que se verifique a existência de um estabelecimento estável.

(i) Rendimentos sujeitos à tributação em Portugal.

(j) Rendimentos sujeitos à tributação em Portugal.

- (k) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.
- (l) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.
- (m) As mais-valias associadas a imóveis serão sempre tributadas em Portugal. As restantes mais valias poderão também ser tributadas.
- (n) Regra geral, estes rendimentos não são tributáveis em Portugal.
- (o) Regra geral, as pensões não serão tributadas em Portugal. Contudo, as pensões pagas relativas a serviços públicos anteriormente prestados serão, em princípio, sujeitas a imposto.
- (p) Alguns dos rendimentos poderão não qualificar como juros, royalties ou dividendos, pelo que em princípio, não serão sujeitos a tributação em Portugal
- (q) Encontram-se excluídas de IRS as indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente.
- (r) Dispensa de retenção na fonte para rendimentos obtidos por residentes em resultado de actividades no estrangeiro, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efectiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS.

**Ajudas de custo e subsídio de transporte nas deslocações efectuadas em automóvel próprio**

o artigo 4º do DL 137/2010, de 28 de Dezembro, alteraram os limites de isenção de ajudas de custo, para:

A Portaria 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, e

<b>EM PORTUGAL</b>	<b>VALOR</b>
Cargos de Direcção	69,19€
Outros Colaboradores	50,20€
<b>ESTRANGEIRO</b>	<b>VALOR</b>
Cargos de Direcção	133,66€
Outros Colaboradores	119,13€

A Portaria 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, e o art.º 4 DL 137/2010, de 28 de Dezembro, alteraram os limites de isenção de subsídios

de transporte nas deslocações efectuadas em automóvel próprio, para:

<b>LIMITES DE ISENÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Em automóvel próprio	0,36€
Em veículo de serviço público	0,11€
Em veículo de aluguer – 1 funcionário	0,34€
Em veículo de aluguer – 2 funcionários	0,14€
Em veículo de aluguer – 3 ou + funcionários	0,11€
A pé	0,14€

## IMPOSTO DO SELO

O imposto do selo incide sobre actos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral, incluindo as

transmissões gratuitas de bens que ocorram no território nacional e não estejam sujeitas a IVA.

INCIDÊNCIA	VALOR
Aquisição gratuita de bens e direitos	10%
Aquisição onerosa ou doação do direito de propriedade sobre bens imóveis	0,8%
Arrendamento ou subarrendamento (s/ o valor da renda correspondente a um mês)	10%
Cheques passados em território nacional, por unidade	0,05€
Preatórios ou mandados para levantamento de dinheiro, reporte, títulos de crédito, sobre o valor	0,5%
Garantidas obrigações, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados e que sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, bem como a utilização de crédito, sobre o valor	0,04%, 0,5% ou 0,6%, consoante o prazo
Prémios de jogo	25% ou 35%
Utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria:	
- Por prazo até 1 ano	0,04%
- Prazo igual ou superior a 1 ano	0,5%
- Prazo igual ou superior a 5 anos	0,6%
Crédito utilizado sob forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo não seja determinável;	0,04%
Utilização de crédito, em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo DL 133/2009	0,07% ou 0,9% ou 1%, consoante o prazo
Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito ou sociedades financeiras:	
- Juros	4%
- Prémios e juros por letras	4%
- Comissões por garantias prestadas	3%
- Outras comissões por serviços financeiros	4%
Apólices de seguros, sobre o prémio	De 3% a 9%
Títulos de crédito (letras, livranças e outros)	0,5%
Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola	5%

## Exclusões e Isenções

- Operações sujeitas a IVA e dele não isentas;
- Estado, regiões autónomas, autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, as instituições de segurança social, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quando o imposto constitua encargo destas entidades;
- Transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da Tabela Geral de que são beneficiários o cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes;
- Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal;
- Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo vida;
- As garantias inerentes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, ou ainda por entidade gestora de mercados organizados registados na CMVM, que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;
- Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objecto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados Membros

da U.E. ou em qualquer Estado do Espaço Económico Europeu, com excepção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças;

- As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respectiva dívida pública directa com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito;
- As operações financeiras, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efectuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efectuadas por SGPS a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham participações previstas no nº 2 do artigo 1º e nas alíneas b) e c) do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 495/88, de 30 de Dezembro, e, bem assim, efectuadas em benefício da sociedade gestora de participações sociais que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- As operações, incluindo os respectivos juros, referidas na alínea anterior, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;
- Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade;
- Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591º do Código Civil;
- Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria;

- O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores;
- O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta;
- O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas colectivas legalmente equiparadas

ou pessoas colectivas de utilidade pública que desempenhem única e, exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades, com excepção dos jogos sociais do Estado.

## IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO

### IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis rústicos e urbanos.

As taxas a aplicar sobre o respectivo valor patrimonial são as seguintes:

DESCRIÇÃO	TAXAS
Prédios rústicos	0,8%
Prédios urbanos ainda não avaliados	0,5% a 0,8%
Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI	0,3% a 0,5%
Prédios detidos por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado	7,5%

As taxas previstas para os prédios urbanos são elevadas para o triplo nos casos em que os mesmos se encontrem devolutos há mais de um ano, e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

#### Isenções

Entre outras, estão temporariamente isentos de IMI, por um período de 3 anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125.000€ e cujo sujeito passivo ou agregado familiar, para efeitos de IRS, no ano anterior, não tenha rendimento colectável superior a 153.300€:

- Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos destinados a habitação própria e permanente, desde que afectos a esse fim no prazo de seis meses a contar da aquisição, construção ou ampliação e com pedido apresentado nos 60 dias subsequentes àquele prazo;
- Prédios urbanos construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos, quando se trate de primeira transmissão, e desde que cumpridas as condições supra referidas, na parte destinada a arrendamento para habitação, devendo o pedido ser apresentado no prazo de 60 dias.

## IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS (IMT)

As transmissões de prédios rústicos estão sujeitas a IMT à taxa de 5%.

As transmissões de prédios urbanos e restantes transmissões estão sujeitos à taxa de 6,5%.

Nas transmissões de prédios ou fracção autónoma de prédio urbano, situado no continente e destinado exclusivamente a habitação, as taxas de IMT são as seguintes:

VALOR DE INCIDÊNCIA DO IMT	TAXA MARGINAL	PARCELA A ABATER
Até 92.407€	0%	0,00€
De mais de 92.407€ até 126.403€	2%	1.848,14€
De mais de 126.403€ até 172.348€	5%	5.640,23€
De mais de 172.348€ até 287.213€	7%	9.087,19€
De mais de 287.213€ até 574.323€	8%	11.959,32€
Superior a 574.323€	6% (taxa única)	

### Isenções

Entre outras, estão isentos de IMT as aquisições de prémio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinadas exclusivamente à habitação própria e permanente, em que o valor que serviria de base à liquidação não seja superior a 92.407€. Deixa de se beneficiar

da referida isenção, bem como das taxas reduzidas, se ao imóvel vier a ser dado um destino diferente, no prazo de 6 anos a contar da aquisição, salvo no caso de venda, ou se o imóvel não for afecto à habitação própria e permanente no prazo de 6 meses a contar da data da aquisição.

## IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

### Sujeição a IVA

Estão sujeitos a IVA:

- As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;

•As importações de bens;

•As operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI).

Taxas de imposto e listas de bens sujeitos a taxas reduzida e intermédia.

REGIÃO	TAXAS		
	REDUZIDA	INTERMÉDIA	NORMAL
Continente	6%	13%	23%
Ilhas	4%	9%	16%

A Lista I (IVA à taxa reduzida) inclui, entre outros, bens alimentares básicos, produtos farmacêuticos, livros, revistas e jornais, gasóleo, equipamento de combate a incêndios, transporte de passageiros, alojamento hoteleiro, locação de áreas reservadas a parques de campismo, empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de custos controlados, bem como para as autarquias locais e associações ou corporações de bombeiros.

•Prestações de serviços relacionadas com o ensino, efectuadas por estabelecimentos integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins idênticos pelos ministérios competentes;

•Operações de natureza bancária e financeira, incluindo as de seguro e resseguro;

•Operações imobiliárias, nomeadamente o arrendamento e a transmissão de imóveis.

A Lista II (IVA à taxa intermédia) inclui essencialmente produtos alimentares transformados, águas de nascente, minerais e outras, entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo.

### Outras Isenções

Isenções nas importações de bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto não-aduaneiro, isenções nas exportações e outras isenções referentes aos bens introduzidos nas Zonas Francas e às transmissões de bens sujeitas a regimes aduaneiros suspensivos.

### Isenções

As isenções nas operações internas (isenções incompletas, sem direito à dedução) respeitam designadamente (e entre outras) a:

•Prestações de serviços médicos, enfermeiros e outros;

•Prestações de serviços médicos e sanitários efectuados por estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares;

### Renúncia à Isenção

Mediante observância de algumas condições, será possível renunciar à isenção de IVA prevista para as transmissões e locações de bens imóveis, mediante o cumprimento de várias obrigações.

## TAXA SOCIAL ÚNICA (TSU)

### Obrigações Declarativas

O regime de comunicação de admissão de trabalhadores tem um prazo de:

- 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho;
- 24 horas seguintes ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho – em contratos de muito curta duração ou de prestação de trabalho por turnos.

Quanto ao regime de comunicação de cessação, suspensão e alteração do contrato de trabalho, a segurança social considera a obrigação cumprida quando o sistema conhecer oficialmente a situação.

Estão sujeitos a TSU os seguintes rendimentos:

BASE DE INCIDÊNCIA	NOVO REGIME
Valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição.	Sujeito, na parte que excede em dinheiro, 5,12€/dia, em títulos de refeição 6,83€/dia.
Os valores atribuídos a título de despesas de representação.	Sujeito, na componente efectivamente devida e na parte em que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício.
Gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores, bem como as que revistam carácter de regularidade.	Sujeito, quando considerado como elemento integrante da remuneração.
Importâncias atribuídas a títulos de ajudas de custo.	Sujeito, na parte que excede o limite legal (1).
Abono para falhas.	Sujeito, na parte que exceda 5% da remuneração mensal fixa do colaborador (1).
Despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora.	Regras específicas deixando de se remeter para as regras do Código do IRS (sujeição se houver contrato escrito).
Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestação de desemprego.	Sujeito, apenas em algumas situações em que o trabalhador tenha direito a prestação de desemprego.
As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade empregadora.	Sujeito, na parte que excede o limite legal (1).
Despesas de transporte.	Sujeito, quando não disponibilizado pela entidade empregadora à generalidade dos trabalhadores ou quando não exceda o valor do passe social, equivalente ao transporte público.

(1) Pode ser acrescida até 50% sobre os limites definidos para efeitos de IRS desde que previsto em Instrumento de Regulação Colectiva de Trabalho.

Salienta-se que foi substancialmente alargado o âmbito de sujeição de rendimentos à segurança social, designadamente porque estão sujeitos a TSU todas as prestações regulares, em dinheiro ou em espécie, atribuídas directa ou indirectamente como contrapartida da prestação do trabalho.

Relativamente ao conceito de regularidade, considera-se que uma prestação reveste carácter regular quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão.

<b>TAXAS CONTRIBUTIVAS</b>				
<b>DESCRIÇÃO</b>		<b>EMPRESA</b>	<b>TRABALHADOR</b>	<b>GLOBAL</b>
Trabalhadores em geral		23,75%	11%	34,75%
Membros de órgãos estatutários das pessoas colectivas		20,3%	9,3%	29,6%
Trabalhadores ao domicílio		20,3%	9,3%	29,6%
Praticantes desportivos profissionais	Ano	2012	19,5%	30,5%
		2013	20,5%	31,5%
		2014	21,5%	32,5%
		2015	22,3%	33,3%
Trabalhadores em regime de contracto de muito curta duração		26,1%	-	26,1%
Trabalhadores em pré-reforma, cujo acordo estabelece:		18,3%	8,6%	26,9%
- A suspensão da prestação de trabalho		Mantém taxa fixada no momento da pré-reforma		
- A redução da prestação de trabalho		Mantém taxa fixada no momento da pré-reforma		
Trabalhadores pensionistas por invalidez em actividade		19,3%	8,9%	28,2%
Trabalhadores pensionistas por velhice em actividade		16,4%	7,5%	23,9%
Trabalhadores de actividades agrícolas		22,3%	11%	33,3%
Trabalhadores da pesca local e costeira		21%	8%	29%
Trabalhadores das Instituições Particulares de Solidariedade Social	Ano	2012	20,4%	31,4%
		2013	20,8%	31,8%
		2014	21,2%	32,2%
		2015	21,6%	32,6%
		2016	22%	33%
		2017	22,3%	33,3%
Trabalhadores de Outras entidades sem fins lucrativos	Ano	2012	21,4%	32,4%
		2013	21,8%	32,8%
		2014	22,3%	33,30%

**TAXAS CONTRIBUTIVAS**

DESCRIÇÃO		EMPRESA	TRABALHADOR	GLOBAL	
Trabalhadores da Administração Pública em relação jurídica de emprego:					
- Com vínculo de contrato		22,3%	11%	33,3%	
- Com vínculo de nomeação		17,2%	11%	28,2%	
Trabalhadores de serviço doméstico:					
- Com protecção no desemprego		22,3%	11%	33,3%	
- Sem protecção no desemprego		18,9%	9,4%	28,3%	
Trabalhadores activos com 65 anos de idade e 40 de serviço		17,3%	8%	25,3%	
Trabalhadores portadores de deficiência com capacidades de trabalho inferior a 80%		11,9%	11%	22,9%	
Membros de igrejas, associações e confissões religiosas (com protecção na doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte)	Ano	2012	10,7%	6,6%	17,3%
		2013	11,7%	7,6%	19,3%
		2014	12,7%	8,6%	21,3%
		2015	14,7%	8,6%	23,3%
		2016	16,7%	8,6%	25,3%
		2017	18,7%	8,6%	27,3%
		2018	19,7%	8,6%	28,3%
Membros de igrejas, associações e confissões religiosas (com protecção na invalidez e velhice)	Ano	2012	10%	6%	16%
		2013	11%	7%	18%
		2014	12%	7,6%	19,6%
		2015	13%	7,6%	20,6%
		2016	14%	7,6%	21,6%
		2017	15%	7,6%	22,6%
		2018	16,2%	7,6%	23,8%
Trabalhadores da PT Comunicações, S.A. oriundos dos CTT		7,8%	-	7,8%	
Trabalhadores bancários abrangidos pela Caixa do Abono de Família dos Empregados Bancários:					
- Das entidades com fins lucrativos		23,6%	3%	26,6%	
- Das entidades sem fins lucrativos		22,4%	3%	25,4%	

## ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO DE TRABALHADORES INDEPENDENTES

### TRABALHADORES INDEPENDENTES (1)

Esquema de protecção	Trabalhadores Independentes: - Taxa Geral – 29,6% - Taxa específica de 28,3% para as seguintes actividades: - Produtores agrícolas - Proprietários de embarcações, mesmo que integrem a tripulação - Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados
Determinação do escalão contributivo	Passa a ser fixado anualmente pela Segurança Social
Base de incidência	Trabalhadores sem contabilidade organizada: 70% nas prestações de serviços; e 20% na produção e vendas. Trabalhadores abrangidos pelo regime de contabilidade organizada: valor do lucro tributável (sempre que resulte um limite inferior ao da aplicação dos valores para trabalhadores sem contabilidade organizada)
Base mínima de incidência	2.º Escalão = 1,5 vezes o IAS
Entidades contratantes passam a efectuar contribuições	5% sobre o valor total de cada serviço que lhe seja prestado (1)
Regime de acumulação: trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com actividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresas do mesmo agrupamento empresarial	Tributação do rendimento total ilíquido pelas regras de trabalho dependente. A taxa aplicável ao trabalho independente é a mesma que for aplicável ao contracto de trabalho por conta de outrem.

(1) As pessoas colectivas em actividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de, pelo menos, 80% do valor total da actividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes. Considera-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial, concorrendo o total dos serviços para o apuramento do limite dos 80%.

## COIMAS POR CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CONTRA-ORDENAÇÕES ADUANEIRAS	COIMA
Descaminho e introdução irregular no consumo de bens e mercadorias	De 250€ a 165.000€
Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias	De 150€ a 15.000€
Falta ou atraso na entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias	De 75€ a 3.750€
Violação do dever de cooperação e de aquisição de mercadorias objecto de infracção aduaneira	De 75€ a 7.500€
Omissões e inexactidão nas declarações ou em outros documentos tributariamente relevantes	De 75€ a 5.750€

<b>CONTRA-ORDENAÇÕES FISCAIS</b>	<b>COIMA</b>
Recusa da entrega, exibição ou apresentação de escrita e documentos fiscalmente relevantes	De 375€ a 75.000€
Falta de entrega de prestação tributária	De 15% a 50% (negligência) De 100% a 200% (dolo)
Pagamento do imposto por forma diferente prevista na lei	De 75€ a 2.000€
Violação do segredo fiscal	De 75€ a 1.500€
Falta ou atraso na entrega de declarações	De 150€ a 3.750€
Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou declarações	De 35€ a 10.000€
Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes	De 750€ a 37.500€
Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes	De 35€ a 22.500€
Omissões ou inexactidões nos pedidos de informação vinculativa	De 375€ a 22.500€
Inexistência de contabilidade, de livros fiscalmente relevantes ou do modelo de exportação de ficheiros	De 225€ a 22.500€
Não organização da contabilidade de harmonia com as regras da normalização contabilística e atrasos na sua execução	De 75€ a 2.750€
Falta de apresentação, antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração	De 75€ a 750€
Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas	De 75€ a 3.750€
Falta de designação de representantes	De 75€ a 7.500€
Pagamento indevido de rendimentos	De 35€ a 3.750€
Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários e inexistência de prova de apresentação da declaração de aquisição ou alienação de acções e outros valores mobiliários ou de intervenção de entidades relevantes	De 375€ a 37.500€
Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação	De 375€ a 37.500€
Impressão de documentos por tipografias não autorizadas	De 750€ a 37.500€
Criação, cedência ou transacção de programas informáticos, concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária	De 750€ a 37.500€

CONTRA ORDENAÇÕES FISCAIS	COIMA
Utilização de programas ou equipamentos de facturação não certificados nos termos do Código do IRC	De 375€ a 18.750€
Violação da obrigação de possuir conta bancária	De 270€ a 27.000€
Violação da obrigação de movimentar conta bancária e pagamento por meio diferente do legal	De 180€ a 4.500€
Falta de retenção na fonte quando se verificarem os pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial mas quando a respectiva prova não tenha sido apresentada no prazo legal previsto	De 375€ a 3.750€
Falta de apresentação, no prazo que a administração tributária fixar, da documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência	De 500€ a 10.000€
Falta de apresentação, no prazo que a administração tributária fixar, da documentação relevante para efeitos de imputação de lucros de entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado	De 500€ a 10.000€

No caso de pessoas colectivas, os limites supra referidos serão elevados para o dobro.

Como limites gerais abstractos estabelecem-se: (i) mínimo de 50€, excepto em caso de redução da coima, que é de 25€; e (ii) máximo de 45.000€ (negligência) ou 165.000€ (dolo). No caso de pessoas singulares, estes limites reduzem-se para metade.

A antecipação do pagamento de coimas e o seu pagamento voluntário podem dar lugar à redução dos montantes a pagar.

### Prazos de Caducidade e Prescrição

Os prazos de caducidade e fixação do direito á liquidação são os seguintes:

- Geral - 4 anos, embora nalguns casos possa ser reduzido para 3 anos, ou sujeito a alargamento;
- Imposto do Selo nas transacções gratuitas ou na aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imoveis, IMT e algumas situações em sede de IMI – 8 anos.

Os prazos de prescrição são os seguintes:

- Geral – 8 anos;
- Segurança social e coimas por contra-ordenações – 5 anos.

Os prazos de caducidade e de prescrição contam-se, no caso de impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário ou, no caso de impostos de obrigação única, a partir da data em que se verificou o facto tributário.

No IVA e retenções na fonte a título definitivo, o prazo conta-se a partir do início do ano civil seguinte á exigibilidade do imposto ou ao facto tributário.

Caso tenha sido efectuado reporte de prejuízos, bem como qualquer outra dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

Mediante a ocorrência de determinadas situações, os prazos de caducidade ou de prescrição podem ser interrompidos ou suspensos.

CALENÁRIO FISCAL DE 2012													
IMPOSTO / TAXA / ACÇÃO		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
IVA	Declaração mensal	10	10	12	10	10	11	10	10	10	10	12	10
IVA	Declaração trimestral		15			15			16			15	
IVA	Envio da declaração recapitulativa mensal	20	20	20	20	21	20	20	20	20	20	20	20
IVA	Envio da declaração recapitulativa trimestral	20			20			20			22		
TSU	Declaração de remunerações relativa ao mês anterior	10	10	12	10	10	11	10	10	10	10	12	10
TSU	Pagamento das contribuições relativas ao mês anterior	20	20	20	20	21	20	20	20	20	22	20	20
TSU	Comunicação da admissão de novos trabalhadores												
Laboral	Mapa de férias					15							
Laboral	Relatório Único												
I.Selo	Pagamento relativo ao mês anterior	20	20	20	20	21	20	20	20	20	22	20	20
IRS	Comunicação de rendimentos pagos e retenção efectuada a taxas liberatórias	31											
IRS	Declaração de rendimentos pagos, e de retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quotizações, referentes a 2011		28										
IRC													
IRS	Pagamento de retenções efectuada no mês anterior	20	20	20	20	21	20	20	20	20	22	20	20
IRC	Declaração de rendimentos pagos e retenções efectuada	20											
IRS	Comunicação de rendimentos isentos, dispensados de retenção ou com redução de taxa, pagos em 2011												
IRC								31					
IRS	Declaração de rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes em 2011												
IRC								31					

CALENDÁRIO FISCAL DE 2012												
IMPOSTO / TAXA / ACÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
IRC	Pagamentos por conta						31		30			15
IRC	Pagamento adicional por conta						31		30			15
IRC	Pagamento especial por conta – PEC			31						31		
IRC	Entrega do Modelo 22 do IRC e pagamento do imposto, se aplicável				31							
IRC	Prazo limite para organização de dossier de preços de transferência						15					
IRC IVA IRS	Elaboração de dossier fiscal e Entrega da IES						15					
Planeamento Fiscal	Comunicação de esquemas e actuações relativos ao mês anterior						20 dias subsequentes ao termo do mês a que respeitam					
Planos Acções	Comunicação da criação ou aplicação em planos de opção/subscrição/ atribuição/ outros, de valores mobiliários em benefício de colaboradores ou Membros de Órgãos Estatutários						30					
Emissão de valores mobiliários	Comunicação pelas entidades emittentes de valores mobiliários						31					
IMI	Pagamento do imposto liquidado			30					30			
IUC	Pagamento do Imposto Único de circulação						Até ao último dia do mês da matrícula					







**B·C·A·A·C**  
**BAPTISTA DA COSTA**  
**& ASSOCIADOS**  
AUDITORES E CONSULTORES

**WWW.BCAAC.COM**

**LISBOA**

RUA ODETTE SAINT-MAURICE, 3-CK, 0-F  
CAMPO GRANDE 380  
1700-097 LISBOA  
PORTUGAL

T. (+351) 217 520 250  
F. (+351) 217 520 259  
E. GERAL.BCA@BCAAC.COM

**PORTO**

AVENIDA DA BOAVISTA, 1203, 6º  
SALA 606  
4100-130 PORTO  
PORTUGAL

T. (+351) 217 520 250  
F. (+351) 217 520 259  
E. GERAL.BCA@BCAAC.COM

**ANGOLA**

RUA MAJOR KANHANGULO, 502-C  
P.O. BOX 3545  
LUANDA  
ANGOLA

T. (+244) 222 310 394  
F. (+244) 222 310 594  
E. BCA.ANGOLA@BCAAC.COM

**CABO VERDE**

ACHADA DE SANTO ANTÓNIO  
P.O. BOX 486  
PRAIA  
CABO VERDE

T. (+238) 261 51 87  
F. (+238) 261 86 94  
E. BCA.CABOVERDE@BCAAC.COM

**Praxity**  
CORRESPONDENT  
GLOBAL ALLIANCE OF  
INDEPENDENT FIRMS